



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015334-13.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado GIOVANE FERREIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BRADESCO SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO AUTORAL PREJUDICADO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO EM PARTE.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8785

APELAÇÃO Nº 1015334-13.2024.8.26.0068

APELANTE/APELADO: GIOVANE FERREIRA PEREIRA

APELANTES/APELADOS: BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO

APELAÇÕES RECÍPROCAS. “Ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores e indenização por danos morais”. Parcial acolhimento dos pleitos pelo Egrégio Juízo a quo. Insurgência de ambas as partes.

AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. Caso concreto que se amolda à regra geral do prazo decenal. Início dos descontos em janeiro de 2019. Pretensão que não fora atingida pela prescrição.

SEGURO PRESTAMISTA. Possibilidade de o Poder Judiciário revisar cláusulas contratuais. Sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor. BANCO RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE SEGURO EM APARTADO COM A CONTESTAÇÃO. Peculiaridades do caso concreto que autoriza a manutenção da r. sentença. Ausência de qualquer documento acerca do seguro. Manifesta ofensa ao art. 373, inciso II< do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Autor que consentiu com o desconto por vários anos sem qualquer impugnação. Ofensa ao duty to mitigate the loss. Enunciados 159 e 169 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” e “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Aplicação da legislação consumerista que não significa o automático e irrestrito acolhimento dos pleitos autorais.

SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Fixação dos ônus em desfavor exclusivamente do requerente. Inteligência do art. 86, p.ú., do Código de Processo Civil. Observância da gratuidade da justiça. Parte que decaiu em parcela considerável de sua pretensão. Matéria de ordem pública.

RECURSO AUTURAL PREJUDICADO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO EM PARTE.

Cuidam os autos de “ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais” movida por **GIOVANE FERREIRA PEREIRA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, sob a alegação de que não contratou o seguro prestamista. Após o devido trâmite em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de parcial procedência às fls. 272/276.

O autor recorreu às fls. 272/290, com os pleitos de (I) majoração dos danos morais, (II) aplicação da Súmula 54 da Corte Cidadã e (III) alteração do cálculo da sucumbência. O banco réu recorreu às fls. 294/314, com as teses de (I) prescrição, (II) regularidade do seguro prestamista, (III) *pacta sunt servanda* e (IV) inexistência de danos morais no caso concreto. Contrarrazões às fls. 322/361.

É o sucinto relatório.

Sempre respeitado o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, e sem olvidar as manifestações de ambas as partes, adianta-se que o recurso do banco réu comporta parcial provimento, ao passo que o apelo autoral está prejudicado.

Inicialmente, afasto a prejudicial da prescrição.

Esta Colenda Câmara tem decidido, de forma assente e pacífica, que a discussão acerca do seguro prestamista não possui previsão específica no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil, motivo pelo qual deve incidir a regra mais benéfica do prazo decenal. Neste sentido:

Revisional – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Decadência e prescrição – Não ocorrência – Inaplicabilidade do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil e artigos 26 e 27, do CDC – Ação revisional que se sujeita à prescrição decenal (artigo 205 do Código Civil) – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – CDC – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais. Seguro prestamista (proteção financeira) – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos

repetitivos – Peculiaridade do caso – Singularidade da questão de fato – Validade – Contratação em instrumentos apartados – Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Pretensão de restituição de valores afastada – Ação julgada improcedente – Sentença reformada neste capítulo – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido - Apelação Cível 1001090-43.2022.8.26.0038, Rel. Des. Henrique Rodrigo Clavissio, j. 10/04/2023.

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. PRESCRIÇÃO - Relação obrigacional de direito pessoal - Incidência do prazo prescricional de dez anos - Artigo 205 do Código Civil - Prescrição não consumada. 2. SEGURO PRESTAMISTA - Cobrança legal - Ausência de indícios de coação na contratação do seguro - Parte autora, ademais, que permaneceu segurada e, caso tivesse havido o evento segurado, poderia ser invocada a cobertura - Precedentes, inclusive desta C. Câmara. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DO RÉU PROVIDO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1027926-74.2016.8.26.0196; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

No mérito, colige-se dos autos que o Egrégio Juízo *a quo* solveu a controvérsia sob a ótica da legislação consumerista. Incontroverso que as partes mantêm relação jurídica, conforme se observa dos extratos bancários juntados. Plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor nesta situação concreta. Tanto a instituição requerida amolda-se ao conceito de fornecedor, como a parte autora também é efetivamente consumidora.

Assim, considerando a expressa previsão do art. 51, inciso IV, do Diploma Especial (“*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”), indiscutível a possibilidade de análise judicial do aludido pacto firmado entre as partes.

uma das teses sufragadas no REsp 1639259 (Tema Repetitivo 972), a saber: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Tem-se decidido, neste órgão colegiado, que a análise da contratação do seguro deve ser feita de forma casuística, sem formulações *a priori* de eventual abusividade. Observa-se que, apesar de afirmar expressamente em seu recurso que apresentou o termo de contratação, **a instituição bancária simplesmente deixou de produzir referida prova documental**. Não há qualquer peça que demonstre a manifestação de vontade da recorrida com relação ao seguro.

É certo que, diante da ausência de prova na contestação pela faculdade de escolher o serviço de outra seguradora, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança. Os valores constam do contrato firmado entre o banco e a parte consumidora. Frise-se que, **apesar de a instituição financeira dispor de oportunidade para apresentar a apólice, manteve-se inerte**.

A respeito, vide julgados desta Turma:

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Parcial acolhimento dos pleitos pelo Egrégio Juízo a quo. Insurgência do banco réu quanto à restituição do seguro prestamista e da tarifa de avaliação. **SEGURO PRESTAMISTA. Possibilidade de o Poder Judiciário revisar cláusulas contratuais. Sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor. BANCO RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE SEGURO EM APARTADO COM A CONTESTAÇÃO. Peculiaridades do caso concreto que autorizam a manutenção da r. sentença. Aplicação do Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AUSÊNCIA DE TERMO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. Banco recorrente que produziu provas apenas do registro do contrato. Egrégio Juízo a quo facultou a oportunidade de juntada de documentos. Inércia da instituição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1035125-53.2022.8.26.0224; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)*

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO.

*Sentença que julgou procedente o pedido. Pretensão do Banco de reforma. INADMISSIBILIDADE: O desconto das parcelas mensais do empréstimo na folha de pagamento está acima do limite legal de 30% dos vencimentos líquidos, conforme o disposto na Lei nº 10.820/03, que deve ser aplicada. **SEGURO PRESTAMISTA – Banco apelante sustenta a legalidade da cobrança. INADMISSIBILIDADE: A situação do seguro neste caso é atípica e diferente das contratações padrões enfrentados. A autora apresentou o comprovante de contratação de empréstimo consignado e nele houve a cobrança de seguro. Acontece que o banco não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar que a autora teve a liberdade para optar pela contratação do seguro quando firmou o empréstimo, cujo ônus lhe incumbia. Nenhum contrato ou apólice foi apresentado para se aferir se a venda do seguro não foi casada. MULTA COMINATÓRIA – Pretensão do banco de afastamento ou de redução do seu valor. INADMISSIBILIDADE: A fixação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é plenamente cabível. Visa o cumprimento da ordem judicial e busca dar efetividade ao comando. Valor bem fixado pelo Juízo a quo. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Sentença que reconheceu a sucumbência recíproca das partes — Pretensão do banco réu de que a autora arque integralmente com o pagamento das verbas sucumbenciais. INADMISSIBILIDADE: Os pedidos da autora foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca (art. 86, "caput", do CPC). RECURSO DA AUTORA – Alegação de cobrança de juros abusivos. INADMISSIBILIDADE: Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da média de mercado. Súmula 382 do STJ. RECURSO DA AUTORA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Pretensão de restituição em dobro das quantias pagas indevidamente. INADMISSIBILIDADE: Ausência de prova da má-fé da instituição financeira. Devolução de forma simples que se impõe. RECURSO DA AUTORA – Pretensão de devolução dos valores descontados acima do limite legal, notadamente após o deferimento da liminar. ADMISSIBILIDADE: A limitação não pode ser aplicada retroativamente, porque opera efeitos 'ex nunc', situação que possibilita a devolução dos valores descontados somente em data posterior à determinação da limitação. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000134-24.2020.8.26.0288; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)***

Porém, nada obstante o provimento declaratório do Egrégio Juízo *a quo*, referido ato não acarreta o acolhimento do pleito compensatório por danos morais. O reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro prestamista, *de per si*, é insuficiente para caracterizar o dano moral vindicado pela parte consumidora.

O autor permaneceu silente por mais de cinco anos, na medida em que o contrato é datado de **janeiro de 2019**, ao passo que ação fora proposta somente em **abril de 2024**. Trata-se de conduta incompatível com a boa-fé objetiva, deliberada a agravar a própria situação.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos morais, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado**. De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil: responsabilidade civil, 13. ed., Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pacer familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do

destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte do adverso, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que **se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede.** Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, considero aplicável o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido na mesma esteira: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” - AgInt no AREsp n. 1.999.359/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., DJe de 16/10/2023.

Reitero que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que

desbordam do mero aborrecimento. Além do mais, ao consentir com o desconto das parcelas por vários anos, **o requerente agravou a própria situação, em afronta ao princípio do “*duty to mitigate the loss*”**, explicado pelo Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: “*O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo*”.

Diante de sobredito panorama, reputo prejudicado o recurso autoral, na medida em que o seu desiderato consistia na majoração da compensação por danos morais e forma de cálculo de juros. Proponho ainda a inversão da sucumbência, pois, com o provimento do apelo do banco réu, o requerente decaiu em parcela considerável de sua pretensão, nos termos do art. 86, p.ú., do Código de Processo Civil.

Assim, o requerente fica condenado quanto ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, correspondentes a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, **com observância da gratuidade da justiça**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se por prejudicado o recurso autoral e dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR